

Evento 298

Evento:

JULGADO_PROCEDENTE_O_PEDIDO

Data:

03/10/2022 18:37:41

Usuário:

GFARENZENA - GIOVANA FARENZENA - MAGISTRADO

Processo:

5028596-46.2020.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

298



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5028596-46.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: REFRIGERACAO CAPITAL LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da Falência de **Refrigeração Capital Ltda**, decretada em 04/09/2017, com o termo legal fixado em 22/01/2012, conforme sentença de fls. 2598/2599.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Final no ev. 288. Informou, em síntese, que foi realizado o ativo encontrado, sendo que os pagamentos previstos foram parcialmente sucedidos. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no ev. 295, opinando pelo encerramento da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em decretada em 04/09/2017, com o termo legal fixado em 22/01/2012. Foram arrecadados bens (fls. 2630, 2696/2697, 2704/2724), posteriormente leiloados (fls. 2846/2851, 3030/3031, 3169/3170). Restou realizado o ativo para o adimplemento parcial dos pagamentos previstos. Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 3355/3371) e apresentado o relatório do artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05 (fls. 3456/3463), não foi instaurado procedimento investigatório criminal, por não haver indícios da existência de crimes falimentares (fl. 3513).

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Refrigeração Capital Ltda**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05. Determino, ainda:

(a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

(b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

(c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

(d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

(e) Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial no valor total da conta nº 0621.540311.8.16, a título de honorários pelo encargo exercido.

(f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

(g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 3/10/2022, às 18:37:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10026241730v15** e o código CRC **d3cbc2dc**.
